

Marques (515.723.707-34); Alina Carlos dos Santos (672.349.767-87); Aloysio Santos (031.831.307-34); Alzira Santos (186.339.007-34); Amélia Pereira Lemos dos Santos (335.843.547-49); Ana Maria de Souza Araújo (340.209.937-34); Ana Maria Ferreira Roa (336.972.307-78); Ângela da Cunha Palma (361.536.997-15); Ângela (336.972.307-78); Angela da Cunha Palma (361.536.997-15); Angela Gonçalves (605.480.107-49); Ângela Maria Cavaliere Lorentz (599.054.097-34); Ângela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15); Ângela Maria de Oliveira (258.710.807-15); Ângela Rangel de Souza Machado (904.406.507-63); Angélica Casado de Rezende (466.761.397-15); Antônio Barros (077.563.217-15); Antônio Rodrigues de Andrade (019.543.697-00) Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-036.091/2011-1 Natureza: Representação Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Interessada: Microsens Ltda Advogado constituído nos autos: não há

> Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2012 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITO-RAL, tendo em vista o disposto no artigo 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 67 da Lei n° 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando o contido no Procedimento Administrativo n° 2.258/2012, resolve:

Art. 1° Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 41.302.441,00 (quarenta e um milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TSTM/TJDFT n° 1, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

JUSTICA ELEITORAL CRONÒGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

			R\$ 1,00
ATÉ O MÊS	PESSOAL E EN-	OUTROS CUS-	RESTOS A PAGAR
	CARGOS SOCIAIS	TEIOS E CAPITAL	
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIĹ	1.546.011.784	273.325.023	2.471.105
MAIO	1.786.784.250	475.822.531	2.471.105
JUNHO	2.027.556.716	678.320.038	2.471.105
JULHO	2.268.329.182	880.817.546	2.471.105
AGOSTO	2.509.101.648	1.083.315.054	2.471.105
SETEMBRO	2.749.874.115	1.285.812.562	2.471.105
OUTUBRO	2.990.646.581	1.488.310.069	2.471.105
NOVEMBRO	3.351.805.280	1.690.807.577	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.893.305.085	2.471.105
Motor			

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAÍS

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2006.70.51.004519-8 (*) ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ODILIA FONSECA MARTINS PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES **EMENTA**

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

1.0 exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto de la concessión de la concessión de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto de la concessión período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juiza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juiza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal

Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.

Diário Oficial da União - Seção 1

2.Uma vez completados todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado. A demora em exigir a satisfação do direito subjetivo mediante protocolização de requerimento administrativo não o extingue. Nos casos em que o segurado especial deixa de exercer atividade rural somente depois de atingir a idade mínima de aposentação, o tempo de serviço rural pode ser computado ao longo do período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para apo-

3.O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da TNU, pois, embora tenha admitido que a recorrida desempenhou atividade urbana entre 1997 e 2002 e recolhido contribuições como contribuinte individual entre 2003 e 2005, reconheceu que ela ainda exercia atividade rural em 1995, quando completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos re-

cursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7°, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

> ROGÉRIO MOREIRA ALVES Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 247, com incorreção no original.

PROCESSO: 2007.70.50.017778-5(*) ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: KARLA CRISTIANE BITTENCOURT PROC./ADV.: JONAS BORGES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-QUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-
- cessual (TNU Súmula n.º 43)
 Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual deve ser anulada a sentença, visando à reabertura da instrução probatória, quando necessários maiores esclarecimentos da perícia judicial.
- O pedido de uniformização apõe-se ao acórdão recorrido que entendeu não configurado o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial está eivado de contradições, razão pela qual se faz necessária nova manifestação do perito judicial a fim de responder a quesitos complementares. Ocorre que a função do pedido de uni-formização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n. 43).
- Pedido de uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas Recursais de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CÓNHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

> JANILSON BEZERRA DE SIOUEIRA Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 236, com incorreção no original

PROCESSO: 0002950-15.2008.4.04.7158(*) ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: JOSÉ WICKERT

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

"Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDE-RAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SE-ÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos 4. Tedado conhectado e provindo, determinados e retorno dos autos atros atros atros en encomo devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO AMARAL E SILVA Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-3-2012, Seção 1, página 100, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.39.00.700387-8 PROCESSO: 2009.39.00.700387-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIMENTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de unifor-mização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformi-zação dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada diver-cância entre decições sobre questões de divairo material de Turmas de gência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a

instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não co-nhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, pág. 213, com incorreção no original.